



## Procuradoria Geral

### Orientação Jurídica nº 85/2020

**Referência:** Projeto de Lei nº 064/2020

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a inserção de Assistente Social e Psicólogo na rede pública municipal de Educação Básica.

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 064/2020, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 11/12/2020, que requer autorização legislativa para regulamentar a inserção de Assistente Social e Psicólogo na rede pública municipal de Educação Básica.

Na justificativa, aduz o Executivo Municipal que a Lei Federal 13.935, de 11 de dezembro de 2019, disponibilizou um ano para que os sistemas de ensino tomassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições que se referem à prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, por meio de equipes multiprofissionais.

Aduz ainda, que além da obrigação legal, a proposta apresentada possibilita avanços almejados pela construção histórica das categorias e dos movimentos sociais que lutam pela melhoria da qualidade da Política de Educação.

Por fim, justifica que embora haja o atendimento desses profissionais na rede intersetorial (Assistência Social e Saúde), o trabalho de Assistentes Sociais e Psicólogos vinculados diretamente ao quadro de efetivos da Educação é necessário e conveniente, visto que tais servidores poderão se

dedicar, de modo contínuo e integral, aos objetivos específicos para melhoria da qualidade da Educação Básica.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 Da Técnica Legislativa adequada**

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, está disposto em artigos, parágrafos e incisos, dentro do que a norma orienta.

O prazo de vigência da lei está definido para entrar em vigor na data de sua publicação, o que está adequado para leis de pequena repercussão de sorte que a vigência imediata não causará prejuízos à sociedade, muito pelo contrário.

### **2.2 Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre regulamentar a inserção de Assistente Social e Psicólogo na rede pública municipal de Educação Básica, conforme determina a Lei Federal 13.935, de 11 de dezembro de 2019.



A Lei Orgânica estabelece que cabe ao Município dispor sobre a aplicação dos seus bens, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, III e XXIV, a saber:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

*II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;*

*(...)*

*XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na competência concorrente, na Lei Orgânica Municipal observamos:

*Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:*

*I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;*

*(...)*

Quanto à competência privativa, a Lei Orgânica assim estabelece:

*“Art. 60. Compete privativamente ao*

*Prefeito: (...)*

*III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;*

*(...)*

*XXIII - providenciar sobre o ensino público;*

*(...)*

Na Constituição Federal, compete aos Municípios manter

programas de educação infantil e ensino fundamental:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*(...)*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre diretrizes para a estrutura funcional da Educação Básica no Município, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

Os direitos Sociais foram concebidos e garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, *caput*. Em especial o **direito à educação**, pois tem como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas, inclui um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana, senão vejamos:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*“Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da*

*família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

Também a assistência social é direito do cidadão, assegurado constitucionalmente, assim disposto:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (...)”*

A Constituição Estadual, ao dispor sobre a Educação, assim determina:

*Art. 196. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.*

Ainda, a legislação infraconstitucional, através da Lei Federal nº 13.935/2019, que Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, assim dispõe:

*Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

*§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a*



*participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.*

*§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.*

*Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Assim, verifica-se que além da exigência legal (Lei Federal 13.935/2019), que impôs o prazo de 1 (um) ano, a partir de sua publicação para a implementação de providências necessárias ao seu cumprimento, a inserção de equipes multiprofissionais, inegavelmente, melhorarão a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, tão necessários ao atendimento da Educação Básica. Além do mais, contribuirão para o desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, cumprindo requisito Constitucional.

Importante esclarecer, contudo, que o PL em análise não trata da criação de cargos. Essa questão deverá ser proposta em lei específica, se o Município optar em criar cargos efetivos. Neste ato, estamos a tratar de diretrizes de uma política pública que cria o ambiente para esses profissionais, que deverão atuar especificamente nas demandas da Educação Básica, entrem no planejamento da Secretaria da Educação, que poderá definir quando implementar, e a forma, se através da criação de vagas por concurso ou se contratando serviços terceirizados.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 064/2020 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e



constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Orientação jurídica favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social, para emissão dos pareceres. Na sequencia para deliberação dos nobres *edís* , para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 16 de dezembro de 2020.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402